PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 156/2026 – Estabelece diretrizes para o Programa Municipal "SABERES E MEMÓRIAS DE SÃO PEDRO", destinado à valorização, preservação e difusão da memória histórica, cultural e turística do Município, prevê diretrizes para formação do Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas e para o reconhecimento honorífico de Embaixadores do Turismo Local, e dá outras providências.

A proposição possui caráter programático, orientativo e de incentivo, deixando expressamente consignado que sua implementação deverá observar a autonomia administrativa do Poder Executivo, as competências dos órgãos municipais já previstas na legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, além de estabelecer que a futura lei não cria órgão, unidade administrativa, cargo, função, emprego público, atribuição funcional individualizada ou obrigação de contratação de pessoal.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no interesse predominantemente local e nas atribuições municipais relacionadas à proteção e valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural e turístico. A Lei Orgânica de São Pedro contempla expressamente a proteção dos bens locais de valor histórico, artístico e turístico, bem como a proteção dos documentos, obras, monumentos, paisagens e demais bens de valor histórico e cultural, mostrando-se a finalidade da proposição compatível com as competências atribuídas ao Município.

Não se verifica, igualmente, inadequação quanto à espécie normativa escolhida. Embora a Lei Orgânica estabeleça que o Plano Diretor de Turismo deverá ser disciplinado mediante lei complementar, o Projeto de Lei nº 156/2026 não altera, substitui ou institui referido plano, limitando-se a estabelecer diretrizes específicas de valorização da memória, da cultura, do patrimônio e do turismo local, razão pela qual a utilização de lei ordinária mostra-se adequada.

No tocante à iniciativa, a Lei Orgânica assegura aos Vereadores iniciativa legislativa ordinária, ressalvadas as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, dentre as quais se encontram a criação e estruturação de órgãos administrativos, cargos e funções, regime jurídico dos servidores e matérias especificamente orçamentárias e financeiras. A proposição em análise não invade nenhuma dessas matérias, pois não cria estrutura administrativa, não modifica atribuições de Secretarias ou órgãos municipais, não interfere no regime jurídico dos servidores e não impõe contratação de pessoal.

O texto preserva, inclusive, a competência administrativa do Poder Executivo ao estabelecer que a implementação concreta do denominado Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas dependerá da Administração Pública, possuindo o Banco natureza de acervo de memória, sem importar criação de unidade administrativa, estrutura organizacional ou sistema autônomo de tecnologia da informação. A definição da forma de organização, armazenamento, preservação e disponibilização do acervo ficará submetida aos critérios técnicos, administrativos e legais definidos pela própria Administração.

A mesma cautela encontra-se presente no art. 16, que determina que a implementação das diretrizes respeite a organização administrativa e as competências dos órgãos e entidades municipais estabelecidas na legislação vigente, vedando expressamente que a futura lei seja interpretada como fonte de novas atribuições administrativas individualizadas. Dessa forma, não se identifica afronta ao princípio da separação dos Poderes nem invasão da denominada reserva de administração.

A proposição também se harmoniza com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em políticas públicas, segundo a qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a norma de origem parlamentar não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Quanto ao reconhecimento honorífico denominado "Embaixador do Turismo Local", a redação também se mostra juridicamente adequada. O projeto deixa claro que o reconhecimento terá natureza exclusivamente simbólica e honorífica, não conferindo ao homenageado condição de agente público, cargo, função, emprego ou vínculo com o Município, remuneração, vantagem financeira, poder de fiscalização, certificação ou autoridade administrativa, representação institucional ou jurídica do Município ou preferência em licitações, contratações ou demais relações com a Administração Pública.

Também não há criação indireta de atividade profissional. O art. 12 dispõe expressamente que a denominação honorífica não constitui habilitação profissional e não autoriza o exercício de atividade regulamentada para a qual a legislação exija formação, registro, inscrição ou credenciamento específico, inclusive quanto às atividades próprias de guia de turismo.

A eventual colaboração dos reconhecidos como Embaixadores do Turismo Local também foi estabelecida de maneira voluntária e não remunerada, ressalvando-se apenas eventual relação jurídica distinta formalmente constituída pela Administração Pública, quando juridicamente cabível.

Sob o aspecto da proteção de dados pessoais e dos direitos autorais, o projeto contém salvaguardas suficientes. O tratamento de dados deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, limitando-se às informações adequadas, pertinentes e necessárias às finalidades relacionadas à preservação e difusão da memória municipal, enquanto a divulgação de dados pessoais, imagens, voz e depoimentos dependerá de fundamento jurídico adequado. Da mesma forma, a contribuição de documentos, fotografias, imagens, gravações ou textos para o acervo não implicará cessão automática ou irrestrita de direitos autorais, devendo qualquer utilização, reprodução, publicação ou divulgação respeitar os direitos do titular e as demais disposições legais aplicáveis.

A proposição também preserva os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade ao impedir que a participação no Programa, no Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas ou o reconhecimento como Embaixador do Turismo Local resulte em vantagem em licitação, contratação, credenciamento, autorização, permissão ou qualquer outra relação administrativa. Igualmente pertinente é a proibição de utilização do Programa para promoção pessoal, propaganda político-partidária ou eleitoral, obtenção de benefício administrativo indevido ou atribuição de aparência de representação oficial do Município a pessoa não legalmente investida nessa condição.

No aspecto financeiro e orçamentário, não se verifica criação imediata de despesa obrigatória. As atividades previstas no projeto encontram-se condicionadas à conveniência, oportunidade, interesse público e disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira do Município, deixando o texto expresso que as ações previstas não constituem obrigação de execução pelo Poder Executivo. O art. 24 reforça essa orientação ao estabelecer que a implementação das ações estará condicionada às disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras e à observância da legislação fiscal e orçamentária, esclarecendo que a lei não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado nem impõe realização de despesa específica.

A faculdade de regulamentação atribuída ao Poder Executivo também se encontra corretamente redigida, uma vez que o art. 25 estabelece apenas que o Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber, respeitadas suas competências constitucionais, legais e administrativas, sem fixação de prazo ou conteúdo regulamentar obrigatório.

Quanto aos aspectos regimentais, compete à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento manifestar-se sobre as matérias submetidas à sua apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, gramatical, lógico, financeiro e orçamentário, sendo este o âmbito próprio do presente exame.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 156/2026 se encontra revestido de constitucionalidade formal e material, insere-se na

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 156/2026** – Estabelece diretrizes para o Programa Municipal "SABERES E MEMÓRIAS DE SÃO PEDRO", destinado à valorização, preservação e difusão da memória histórica, cultural e turística do Município, prevê diretrizes para formação do Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas e para o reconhecimento honorífico de Embaixadores do Turismo Local, e dá outras providências.

A proposição possui caráter programático, orientativo e de incentivo, deixando expressamente consignado que sua implementação deverá observar a autonomia administrativa do Poder Executivo, as competências dos órgãos municipais já previstas na legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira, além de estabelecer que a futura lei não cria órgão, unidade administrativa, cargo, função, emprego público, atribuição funcional individualizada ou obrigação de contratação de pessoal.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no interesse predominantemente local e nas atribuições municipais relacionadas à proteção e valorização do patrimônio histórico, artístico, cultural e turístico. A Lei Orgânica de São Pedro contempla expressamente a proteção dos bens locais de valor histórico, artístico e turístico, bem como a proteção dos documentos, obras, monumentos, paisagens e demais bens de valor histórico e cultural, mostrando-se a finalidade da proposição compatível com as competências atribuídas ao Município.

Não se verifica, igualmente, inadequação quanto à espécie normativa escolhida. Embora a Lei Orgânica estabeleça que o Plano Diretor de Turismo deverá ser disciplinado mediante lei complementar, o Projeto de Lei nº 156/2026 não altera, substitui ou institui referido plano, limitando-se a estabelecer diretrizes específicas de valorização da memória, da cultura, do patrimônio e do turismo local, razão pela qual a utilização de lei ordinária mostra-se adequada.

No tocante à iniciativa, a Lei Orgânica assegura aos Vereadores iniciativa legislativa ordinária, ressalvadas as matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, dentre as quais se encontram a criação e estruturação de órgãos administrativos, cargos e funções, regime jurídico dos servidores e matérias especificamente orçamentárias e financeiras. A proposição em análise não invade nenhuma dessas matérias, pois não cria estrutura administrativa, não modifica atribuições de Secretarias ou órgãos municipais, não interfere no regime jurídico dos servidores e não impõe contratação de pessoal.

O texto preserva, inclusive, a competência administrativa do Poder Executivo ao estabelecer que a implementação concreta do denominado Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas dependerá da Administração Pública, possuindo o Banco natureza de acervo de memória, sem importar criação de unidade

administrativa, estrutura organizacional ou sistema autônomo de tecnologia da informação. A definição da forma de organização, armazenamento, preservação e disponibilização do acervo ficará submetida aos critérios técnicos, administrativos e legais definidos pela própria Administração.

A mesma cautela encontra-se presente no art. 16, que determina que a implementação das diretrizes respeite a organização administrativa e as competências dos órgãos e entidades municipais estabelecidas na legislação vigente, vedando expressamente que a futura lei seja interpretada como fonte de novas atribuições administrativas individualizadas. Dessa forma, não se identifica afronta ao princípio da separação dos Poderes nem invasão da denominada reserva de administração.

A proposição também se harmoniza com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em políticas públicas, segundo a qual não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a norma de origem parlamentar não trata da estrutura ou das atribuições dos órgãos administrativos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Quanto ao reconhecimento honorífico denominado "Embaixador do Turismo Local", a redação também se mostra juridicamente adequada. O projeto deixa claro que o reconhecimento terá natureza exclusivamente simbólica e honorífica, não conferindo ao homenageado condição de agente público, cargo, função, emprego ou vínculo com o Município, remuneração, vantagem financeira, poder de fiscalização, certificação ou autoridade administrativa, representação institucional ou jurídica do Município ou preferência em licitações, contratações ou demais relações com a Administração Pública.

Também não há criação indireta de atividade profissional. O art. 12 dispõe expressamente que a denominação honorífica não constitui habilitação profissional e não autoriza o exercício de atividade regulamentada para a qual a legislação exija formação, registro, inscrição ou credenciamento específico, inclusive quanto às atividades próprias de guia de turismo.

A eventual colaboração dos reconhecidos como Embaixadores do Turismo Local também foi estabelecida de maneira voluntária e não remunerada, ressalvando-se apenas eventual relação jurídica distinta formalmente constituída pela Administração Pública, quando juridicamente cabível.

Sob o aspecto da proteção de dados pessoais e dos direitos autorais, o projeto contém salvaguardas suficientes. O tratamento de dados deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, limitando-se às informações adequadas, pertinentes e necessárias às finalidades relacionadas à preservação e difusão da memória municipal, enquanto a divulgação de dados pessoais, imagens, voz e depoimentos dependerá de fundamento jurídico adequado. Da mesma forma, a contribuição de documentos, fotografias, imagens, gravações ou textos para o acervo não implicará cessão automática ou irrestrita de direitos autorais, devendo qualquer utilização, reprodução, publicação ou divulgação respeitar os direitos do titular e as demais disposições legais aplicáveis.

A proposição também preserva os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade ao impedir que a participação no Programa, no Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas ou o reconhecimento como Embaixador do Turismo Local resulte em vantagem em licitação, contratação, credenciamento, autorização, permissão ou qualquer outra relação administrativa. Igualmente pertinente é a proibição de utilização do Programa para promoção pessoal, propaganda político-partidária ou eleitoral, obtenção de benefício administrativo indevido ou atribuição de aparência de representação oficial do Município a pessoa não legalmente investida nessa condição.

No aspecto financeiro e orçamentário, não se verifica criação imediata de despesa obrigatória. As atividades previstas no projeto encontram-se condicionadas à conveniência, oportunidade, interesse público e disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira do Município, deixando o texto expresso que as ações previstas não constituem obrigação de execução pelo Poder Executivo. O art. 24 reforça essa orientação ao estabelecer que a implementação das ações estará condicionada às disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras e à observância da legislação fiscal e orçamentária, esclarecendo que a lei não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado nem impõe realização de despesa específica.

A faculdade de regulamentação atribuída ao Poder Executivo também se encontra corretamente redigida, uma vez que o art. 25 estabelece apenas que o Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber, respeitadas suas competências constitucionais, legais e administrativas, sem fixação de prazo ou conteúdo regulamentar obrigatório.

Quanto aos aspectos regimentais, compete à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento manifestar-se sobre as matérias submetidas à sua apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, gramatical, lógico, financeiro e orçamentário, sendo este o âmbito próprio do presente exame.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 156/2026 se encontra revestido de constitucionalidade formal e material, insere-se na competência legislativa municipal, não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração, não cria cargos, empregos ou funções públicas, preserva as normas relativas à proteção de dados pessoais, direitos autorais, profissões regulamentadas e contratações públicas e não estabelece despesa obrigatória de caráter continuado.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

São Pedro, 31 de agosto de 2026.

Albino Antunes
Relator

PARECER JURÍDICO Nº: 138/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 156/2026 – ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL "SABERES E MEMÓRIAS DE SÃO PEDRO", DESTINADO À VALORIZAÇÃO, PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA, CULTURAL E TURÍSTICA DO MUNICÍPIO, PREVÊ DIRETRIZES PARA FORMAÇÃO DO BANCO MUNICIPAL DE SABERES E MEMÓRIAS TURÍSTICAS E PARA O RECONHECIMENTO HONORÍFICO DE EMBAIXADORES DO TURISMO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Jhonattas da Silva Fabro

***EMENTA**: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DIRETRIZES PARA VALORIZAÇÃO, PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA, CULTURAL E TURÍSTICA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ARTS. 23, III, IV E V, 30, I, II E IX, 180, 215 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL LOCAL. INCENTIVO À CULTURA E AO TURISMO. INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. BANCO MUNICIPAL DE SABERES E MEMÓRIAS TURÍSTICAS. NATUREZA DE ACERVO. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. "EMBAIXADOR DO TURISMO LOCAL". RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE HONORÍFICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO, REMUNERAÇÃO OU PODER DE REPRESENTAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE PRESERVADA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que visa estabelecer, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes para o Programa Municipal "Saberes e Memórias de São Pedro", destinado à valorização, preservação e difusão de conhecimentos, relatos, experiências, tradições e saberes relacionados à história, à cultura, ao patrimônio, ao turismo e à memória das comunidades locais.

Em síntese, a proposição institui política pública local que busca contribuir para a preservação da memória histórica, cultural, social e turística do Município, valorizar pessoas e comunidades detentoras de conhecimentos relacionados à identidade local, incentivar a transmissão intergeracional de saberes e tradições, fortalecer o sentimento de pertencimento da

população, estimular a participação voluntária da comunidade e promover a valorização sustentável do patrimônio cultural e turístico como instrumento de desenvolvimento local.

Para tanto, prevê-se, ainda, como uma das diretrizes do Programa, o incentivo à formação e preservação do denominado "Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas de São Pedro", concebido como acervo destinado à reunião, organização e preservação de registros de interesse histórico, cultural, turístico ou comunitário relacionados ao Município. O projeto disciplina também o reconhecimento honorífico de pessoas que se destaquem pela preservação, transmissão ou divulgação de conhecimentos relacionados à história, cultura, memória, patrimônio ou turismo de São Pedro, mediante a denominação de "Embaixador do Turismo Local", consignando expressamente o caráter exclusivamente simbólico e honorífico da distinção e afastando a criação de vínculo funcional, remuneração, poder de decisão, autoridade administrativa ou representação institucional do Município.

Além disso, são estabelecidas disposições relacionadas à proteção de dados pessoais, direitos autorais, direitos da personalidade e direito de imagem, bem como regras destinadas a impedir a utilização do Programa para promoção pessoal, propaganda político-partidária, obtenção de benefícios administrativos indevidos ou exercício irregular de profissão regulamentada.

Na justificativa, em apertada síntese, sustenta-se que a proposta busca preservar e transmitir conhecimentos, tradições e registros relevantes à identidade local, especialmente aqueles sujeitos ao desaparecimento, tendo sido estruturada sob a forma de diretrizes gerais de política pública, com preservação da autonomia administrativa do Poder Executivo, ausência de criação de órgãos, cargos ou atribuições específicas e condicionamento de eventual implementação à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se que a matéria tratada na proposição se insere no âmbito da competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Outrossim, o inciso IX do mesmo dispositivo constitucional atribui aos Municípios competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a atuação fiscalizadora federal e estadual.

A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural constitui, ademais, competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos III e IV, da Constituição Federal, competindo igualmente aos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, na forma do inciso V do mesmo dispositivo.

A matéria encontra amparo também nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal. O primeiro determina ao Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. O art. 216, por seu turno, compreende como patrimônio cultural os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, prevendo expressamente a colaboração da comunidade na promoção e proteção desse patrimônio.

A vertente turística da proposição também se harmoniza com o texto constitucional, uma vez que o art. 180 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Neste contexto, a instituição, por meio de lei, de política pública com diretrizes gerais voltadas à preservação da memória municipal, à valorização do patrimônio histórico e cultural e ao incentivo ao turismo local revela-se matéria compatível com a atuação legislativa municipal. Assim, sob o aspecto da competência e da adequação da via normativa eleita, não se identifica óbice à tramitação do projeto.

No que se refere à iniciativa, a circunstância de a proposição estabelecer diretrizes relacionadas a uma política pública municipal não conduz, por si só, à conclusão de que a matéria esteja submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa repercutir sobre a atuação administrativa ou mesmo acarretar despesas, não trate da estrutura ou das atribuições dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de seus servidores.

Ademais, no plano da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a orientação encontra aplicação especialmente pertinente em matéria de políticas públicas de natureza cultural. A título de exemplo, cabe mencionar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2289675-58.2020.8.26.0000[1], relativa à instituição, por iniciativa

[1] *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.936, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA CINEMA ITINERANTE EM BAIRROS E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ' LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ EXPRESSÃO 'COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS', PREVISTA NO 'CAPUT' ARTIGO 2º, BEM COMO DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO*

parlamentar, do "Programa de Incentivo à Cultura Cinema Itinerante" no Município de Mairiporã, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a validade, em sua essência, da instituição legislativa do programa cultural, afastando o vício de iniciativa justamente porque a criação de política pública dessa natureza não se encontrava reservada ao Chefe do Executivo. A inconstitucionalidade parcial referida no aludido julgado foi reconhecida apenas em relação às disposições que avançavam sobre a forma concreta de execução do programa, ingressando no campo da denominada reserva da Administração.

Aplicando-se tais premissas à proposição em exame, verifica-se que o Projeto de Lei nº 156/2026 não reproduz as disposições consideradas invasivas da esfera administrativa naquele precedente. Ao contrário, o texto foi estruturado de modo a resguardar expressamente a autonomia do Poder Executivo, a quem permanece reservada a definição dos meios, da oportunidade e das condições concretas para a implementação das diretrizes nele estabelecidas.

Com efeito, já em seu art. 1°, § 1°, a proposição qualifica suas disposições como de caráter programático, orientativo e de incentivo, condicionando sua implementação à autonomia administrativa do Poder Executivo, às competências dos órgãos municipais e à disponibilidade orçamentária e financeira. O § 2º, por sua vez, afasta expressamente a criação de órgão, unidade administrativa, cargo, função, emprego público, atribuição funcional individualizada ou obrigação de contratação de pessoal. A mesma cautela é observada quanto ao Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas de São Pedro, posto que a proposição não cria uma nova unidade administrativa nem determina a implantação de sistema ou estrutura específica, limitando-se a reconhecer como diretriz do Programa o incentivo à formação e preservação de determinado acervo. A organização, o suporte, o armazenamento, a preservação e a disponibilização dos materiais permanecem expressamente submetidos aos critérios técnicos, administrativos e legais definidos pela própria Administração.

Não se identifica óbice, ademais, quanto ao reconhecimento denominado "Embaixador do Turismo Local", porquanto tal figura possui natureza exclusivamente simbólica e honorífica, não conferindo ao homenageado a condição de agente público, cargo, função, emprego ou vínculo com o Município, remuneração ou vantagem pecuniária, poder decisório, fiscalizatório ou de representação institucional. A propositura igualmente esclarece que o reconhecimento não constitui habilitação profissional e não autoriza o desempenho de atividades regulamentadas sem o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos.

Do mesmo modo, não se observam vícios materiais decorrentes da disciplina referente aos materiais e informações que poderão integrar o acervo, na medida em que a proposição ressalva expressamente a incidência da legislação relativa aos direitos autorais, direitos da personalidade, direito de imagem e proteção de dados pessoais, determinando, quanto a estes últimos, a observância da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

C. STF PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; ADI nº 2289675-58.2020.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Francisco Casconi; j. 16/03/2022)

Por fim, a proposição não institui despesa obrigatória de caráter continuado, nem determina realização específica e compulsória de despesas pelo Poder Executivo. Aliás, o art. 24 condiciona eventual implementação das medidas às disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Município e à observância da legislação fiscal e orçamentária aplicável, enquanto o art. 25 preserva a competência do Executivo para regulamentar a matéria no âmbito de suas atribuições.

Destarte, a análise sistemática da proposição evidencia que o Poder Legislativo estabelece os objetivos e as diretrizes gerais da política pública, sem predeterminar os meios concretos de sua execução, sem vincular Secretarias ou órgãos municipais a providências administrativas específicas e sem criar estrutura, cargos, funções, atribuições individualizadas ou obrigações materiais de execução. Assim, em suma, sob o aspecto jurídico, a via legislativa mostra-se adequada, a iniciativa parlamentar revela-se legítima e a proposição não apresenta vícios formais ou materiais aptos a comprometer sua constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 156/2026, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 21 de agosto de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485